



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898962 - SP (2025/0114850-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO HOURNEAUX COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA ILÍCITA. FLAGRANTE ESPERADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, no qual se alegava a ilicitude da prova obtida por violação ao sigilo de correspondência e indução estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a abertura de encomenda sem autorização judicial configura prova ilícita, e se houve indução estatal caracterizando flagrante preparado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova foi considerada lícita, pois o próprio réu admitiu, em juízo, ter aberto o envelope e confessado a posse de cédulas falsas, afastando a alegação de indução estatal.

4. A atuação policial foi caracterizada como flagrante esperado, sem indução ou incitação, apenas monitorando a entrega e agindo no momento oportuno.

5. A fixação da pena pecuniária foi fundamentada com base na situação econômica do réu, de modo que a alteração do entendimento da Corte de origem demandaria o reexame fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A confissão do réu sobre a abertura do envelope e a posse de cédulas falsas afasta a alegação de prova ilícita. 2. O flagrante esperado não configura indução estatal, sendo lícita a atuação policial".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 17; CR/1988, art. 5º, XII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 145; STJ, AgRg no HC 641.763/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.309.621/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898962 - SP (2025/0114850-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO HOURNEAUX COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROVA ILÍCITA. FLAGRANTE ESPERADO. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, no qual se alegava a ilicitude da prova obtida por violação ao sigilo de correspondência e indução estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a abertura de encomenda sem autorização judicial configura prova ilícita, e se houve indução estatal caracterizando flagrante preparado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova foi considerada lícita, pois o próprio réu admitiu, em juízo, ter aberto o envelope e confessado a posse de cédulas falsas, afastando a alegação de indução estatal.

4. A atuação policial foi caracterizada como flagrante esperado, sem indução ou incitação, apenas monitorando a entrega e agindo no momento oportuno.

5. A fixação da pena pecuniária foi fundamentada com base na situação econômica do réu, de modo que a alteração do entendimento da Corte de origem demandaria o reexame fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A confissão do réu sobre a abertura do envelope e a posse de cédulas falsas afasta a alegação de prova ilícita. 2. O flagrante esperado não configura indução estatal, sendo lícita a atuação policial".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 17; CR/1988, art. 5º, XII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 145; STJ, AgRg no HC 641.763/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.309.621/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO HOURNEAUX COUTO**, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 921 - 927).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a abertura da encomenda, sem autorização judicial e sem a presença do remetente ou destinatário, viola o sigilo postal, não podendo a prova ilícita ser convalidada por confissão posterior.

Afirma que houve indução estatal, com monitoramento integral da entrega e prisão previamente combinada, incidindo a Súmula 145 do STF e o art. 17 do CP (crime impossível).

Argumenta que a discussão é de direito, envolvendo a correta subsunção dos fatos à norma, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

Pontua que a fixação da pena pecuniária não foi devidamente fundamentada, devendo ser revista à luz da situação econômica do réu e do princípio da individualização da pena.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão monocrática, com relação à tese de que a correspondência fora ilicitamente aberta, a Corte de origem assim se pronunciou (e-STJ, fl. 721):

"Em interrogatório judicial, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu THIAGO afirmou categoricamente ter sido ele o responsável pela abertura do envelope. Outrossim, ao ser abordado pelos policiais, ele confessou instantaneamente que havia cédulas contrafeitas no interior do envelope que acabara de receber dos agentes dos Correios, inclusive em atitude colaborativa às investigações.

Nesse sentido, aliás, o depoimento dos policiais federais FÁBIO MARCOPITO MAIA e CAIO FONSECA DIAS SANTANA: (...) os agentes de Polícia Federal FABIO MARCOPITO MAIA e CAIO FONSECA DIAS SANTANA declararam que se dirigiram ao local e permaneceram em campana nas proximidades do local da entrega, aguardando o carteiro efetuá-la, sendo que, por volta das 11h00, o carteiro chegou e foi atendido por um senhor que informou que THIAGO residia aos fundos, chamando-o. THIAGO saiu da residência e, tão logo recebera o envelope entregue pelo carteiro, foi abordado pela equipe policial, tendo admitido prontamente que eram cédulas falsas, recebendo voz de prisão em flagrante. Afirmou a caminho da Delegacia que havia adquirido 20 cédulas de R\$ 50,00 pelo valor de R\$ 180,00 e que a compra foi realizada através do telefone (16) 99302.8739, tendo efetuado o pagamento através da chave Pix 'thalesleandroadega@gmail. com', constando como favorecido THALES LEANDRO MARTINS DA SILVA (...)g. n..

Portanto, não há falar em vícios probatórios ou ilicitude da prova coletada na situação de flagrante. Como bem ressaltou a douta Procuradoria Regional da República, é absolutamente lícita a prova colhida decorrente da admissão do conteúdo do envelope perante os policiais federais, bem como a abertura feita pelo próprio réu.

Além disso, cremos que a situação proporcionada pelo flagrante delito também permitia que os policiais abordassem o réu e exigissem a entrega das cédulas contrafeitas, diante da fundada suspeita da ilicitude dos envelopes levantada em sede de diligências policiais prévias, das quais participaram não só os policiais federais, mas também a equipe de monitoramento especializada da Empresa de Correios e Telégrafos sediada em Brasília.

Ressalte-se, nesse diapasão, não ser a hipótese de flagrante provocado pelos policiais, pois, na verdade, houve um flagrante esperado, sem quaisquer provocações ou condutas comissivas pelos agentes. Ao contrário, houve conduta omissiva, uma vez que esperaram o momento oportuno de agir, ou seja, quando o réu obteve em mãos o envelope com as cédulas contrafeitas, para o questioná-lo acerca do conteúdo, de sorte que, prontamente houve a confissão do réu acerca das cédulas falsas."

No que se refere à alegação de prova ilícita decorrente de violação ao sigilo de correspondência, a tese defensiva não encontra respaldo no conjunto fático delineado pela instância ordinária. Isso porque, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, em seu interrogatório judicial — colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa — o próprio recorrente afirmou ter sido ele o responsável pela abertura do envelope recebido dos Correios, confessando de imediato que em seu interior havia cédulas falsas. Ou seja, embora a defesa, no recurso, sustente que o acusado teria sido compelido a abrir a encomenda por agentes estatais, tal versão não foi apresentada pelo recorrente quando ouvido em juízo, o que fragiliza sobremaneira a narrativa recursal.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO OVERSEA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em inobservância à garantia da inviolabilidade de domicílio, quando verificado que testemunhas ouvidas em juízo - portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - demonstraram, de forma coerente e harmônica, que tanto o ora agravante quanto o corréu autorizaram a entrada dos policiais nas dependências do quarto de hotel em que estavam hospedados.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça já decidiu: "O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida." (AgRg no HC n. 641.763/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 5/3/2021).

[...]"

(AgRg no AREsp n. 2.309.621/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROVA ILÍCITA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, na qual se alegava a ilegalidade da prova obtida em diligência policial, ao argumento de ocorrência de violação da inviolabilidade do estabelecimento comercial.

2. A autorização dos réus para o ingresso no estabelecimento comercial foi considerada válida, afastando-se a alegação de ilegalidade da prova, em conformidade com precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Em relação à não aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerou-se, além da quantidade de droga apreendida, a estrutura sofisticada para a traficância, que indica dedicação à atividade criminosa, bem como a reincidência de um dos agravantes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 919.119/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

No mais, o acórdão foi explícito ao apontar que a atuação policial configurou flagrante esperado, e não provocado, pois os agentes se limitaram a monitorar a entrega e agir no momento em que o réu recebeu o envelope. Não houve qualquer induzimento ou incitação por parte das autoridades, que apenas acompanharam diligências previamente fundamentadas na suspeita de ilicitude levantada pela equipe dos Correios.

Ademais, a Corte de origem destacou que, conforme o laudo pericial, as cédulas apresentavam características aptas a enganar terceiros, afastando a tese de falsificação grosseira e, por consequência, a de crime impossível. (e-STJ, fls. 722 - 723)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FLAGRANTE PREPARADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões do recurso ordinário em habeas corpus, previamente examinadas e rechaçadas pelo decisum monocrático.

2. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, o flagrante preparado é prática policial ilegal, que consiste na instigação por parte dos agentes policiais para que o autor pratique o crime para, simultaneamente, impedir a consumação. Trata-se, pois, de crime impossível. Já no flagrante forjado, há um verdadeiro mise-en-scène, na qual as autoridades criam as circunstâncias do crime, o que torna atípica a conduta.

3. In casu, verifica-se que o fato típico (aquisição de entorpecentes) ocorreu antes de qualquer ação dos agentes públicos.

A agravante, portanto, já se encontrava em estado de flagrância no momento da diligência, pois houve somente o retardo da ação policial. Trata-se, assim, de flagrante diferido, postergado ou retardado, situação perfeitamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a ação do agente se deu de forma livre e sem intervenções das autoridades, no sentido de direcionar a conduta para a finalidade lesiva.

4. A prisão em flagrante ocorreu em cumprimento de mandado de busca e apreensão após informações prestadas por agentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que constatarem a presença de drogas em uma encomenda destinada à paciente. Dessa maneira, não se constata qualquer ilegalidade que autorize o reconhecimento da nulidade apontada pela defesa.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 845.440/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Por fim, em relação à pena pecuniária, o acórdão pontuou que "a pena de prestação pecuniária está em acordo com a situação econômica do réu (cfr. ID 289025092 – fls. 14/18), que declarou possuir emprego e renda familiar superior a um salário mínimo vigente à época dos fatos." (e-STJ, fl. 727)

Dessa forma, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 /STJ. Confira-se:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, a, da Constituição, em face de acórdão que negou provimento à apelação criminal. O recurso especial alega violação do artigo 45, §1º, do Código Penal, questionando a fixação da prestação pecuniária em 9 salários mínimos, sem considerar as condições socioeconômicas do réu.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as instâncias ordinárias interpretaram corretamente o §1º do art. 45 do Código Penal ao fixar o valor da prestação pecuniária.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem considerou a pena decretada, o valor dos tributos iludidos e as condições financeiras do apelante para fixar a prestação pecuniária.

4. A reforma do julgado exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A prestação pecuniária visa reparar o dano causado pela infração penal, não necessitando ser proporcional à pena privativa de liberdade.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp n. 2.667.726/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0114850-7

AgRg no
AREsp 2.898.962 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50023447920224036141

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO HOURNEAUX COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO HOURNEAUX COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54265555524749474@

2025/0114850-7 - AREsp 2898962 Petição : 2025/0055437-5 (AgRg)